
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS

GABINETE DA PREFEITA
INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SIMCULT

Lei nº 355, 22 de julho de 2025.

Institui o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT do Município de Tenente Ananias/RN e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Tenente Ananias**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **ELA**, de conformidade com a disposição do inciso II, do Art. 39, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui e regula no município de Tenente Ananias/RN o Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT integra o Sistema Estadual e Nacional de Cultura – SEC e SNC – e, se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2ºA política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Tenente Ananias/RN, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO III
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3ºA cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Tenente Ananias/RN.

Art. 4ºA cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Tenente Ananias/RN, planejar e implementar políticas públicas para:

- I -assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II -universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III -contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV -reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V -combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI -promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII -qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII -democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o con-trole social;
IX -estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
X -consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
XI -intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII -contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7ºA atuação da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8ºA política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I -o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II -livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural;
- III -o direito autoral;
- IV -o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO V **DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

CAPÍTULO VI **DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Tenente Ananias/RN, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14.A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos locais, regionais, nacionais e internacionais, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

CAPÍTULO VII **DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17.Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da

expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

CAPÍTULO VIII **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importantes fatores de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

CAPÍTULO IX **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e

Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I -diversidade das expressões culturais;
- II -universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III -fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV -cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V -integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI -complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII -transversalidade das políticas culturais;
- VIII -autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX -transparência e compartilhamento das informações;
- X -democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI -descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII -ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO X **DOS OBJETIVOS**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT:

- I -estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II -assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III -articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV -promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições muni-cipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V -criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura– SIMCULT;
- VI -estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO XI **DA ESTRUTURA**

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT:

- I -coordenação:
 - a)Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenadoria de Cultura;
- II -instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a)Conselho Municipal de Cultura–COMCULT, criado pela Lei Municipal 157, de 21 de janeiro de 2013;
 - b)Conferência Municipal de Cultura–CONFCULT;
- III -instrumentos de gestão e financiamento:
 - a)Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT;
 - b)Fundo Municipal de Incentivo à Cultura–FMIC, criado pela Lei Municipal nº 156, de 21 de janeiro de 2013.

CAPÍTULO XII **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA**

MUNICIPAL DE CULTURA – SIMCULT

Art. 34.A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos é órgão superior, subordinado diretamente à Prefeita, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, além da coordenação de Cultura, qualquer estrutura comandada pela referida Secretaria.

Art. 36.Para os efeitos da presente Lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenação de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura–SNC e SEC, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura –SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura–COM-CULT e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura–CONFULT, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

CAPÍTULO XIII **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT**

Art. 37.O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, criado pela Lei Municipal 157, de 21 de janeiro de 2013, de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

§ 1º -O Conselho Municipal de Cultura–COMCULT, além do disposto na Lei Municipal 157/2013, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFULT, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT.

§ 2º -Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, em Conferência Municipal de Cultura – CONFULT e têm mandato de quatro anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme seu Regimento Interno.

§ 3º -A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve considerar as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º -A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura– COMCULT deve contemplar a representação do Município de Tenente Ananias/RN, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e suas unidades vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 38.O Conselho Municipal de Cultura–COMCULT é constituído de conformidade com as disposições da Lei Municipal 157/2013.

§ 1º -Os integrantes serão nomeados pela Prefeita do Município de Tenente Ananias/RN para o mandato correspondente na referida.

§ 2º -Os membros a que se refere a citada Lei serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura–COMFCULT, convocada pela Prefeita Municipal e regulamentada, por meio de decreto.

CAPÍTULO XIV **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CONFCULT**

Art. 38.A Conferência Municipal de Cultura–CONFCULT constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura– PLAMCULT.

§ 1º -É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura–CONFCULT analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º- Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenadoria de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura– CONFCULT, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura–COMCULT, devendo a data de realização da mesma estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CPÍTULO XV **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

Art. 49.Constituem-se em instrumentos de gestão e financiamento do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I -Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT;

II -Fundo Municipal de Incentivo à Cultura–FMIC.

CAPÍTULO XVI **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PLAMCULT**

Art. 50.O Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT.

Art. 51.A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenadoria de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura–CONFCULT, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura–COMCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura, deve conter:

I -diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II -diretrizes e prioridades;

III -objetivos gerais e específicos;

IV -estratégias, metas e ações;

V -prazos de execução;

VI -resultados e impactos esperados;

VII -recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII -mecanismos e fontes de financiamento;
IX -indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO XVII
DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA –
FMIC

Art. 53.O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, criado pela Lei Municipal 156, de 21 de janeiro de 2013, além do disposto na referida Lei, tem o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural.

Parágrafo Único.O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, é vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na sua Lei de criação.

Art. 54.O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 55.Além do disposto na Lei 156/2013, são receitas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura:

I -dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual–LOA do Município de Tenente Ananias/RN e seus créditos adicionais;

II -transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

III -contribuições de mantenedores;

IV -produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos; b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V -doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI -subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII -reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII -retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

IX -resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X -empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI -saldos de exercícios anteriores;

XII -outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 57.Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do COMCULT.

Art. 58.O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se toda e qualquer disposição em contrário.

Pref. Mun. de Tenente Ananias/RN.

Gabinete da Prefeita, em 22 de julho de 2025.

DAYANE DA SILVA BATISTA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Jose Iran Pinto

Código Identificador:3502C725

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/07/2025. Edição 3586
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>